

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.903, DE 2009

Autoriza o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal do Amazonas, no Município de Humaitá.

Autor: SENADO FEDERAL.

Relator: Deputado SABINO CASTELO BRANCO.

I – RELATÓRIO

Aprovado no Senado Federal o Projeto de Lei nº 5.903, de 2009, apresentado pelo Senador João Pedro, tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal do Amazonas no Município de Humaitá.

A **Justificação** da proposição original expõe as razões que motivaram a iniciativa:

Com população estimada de 29.957 habitantes, Humaitá está localizada na margem esquerda do rio Madeira, no sul do Estado do Amazonas, a 690 quilômetros em linha reta de Manaus, na confluência das rodovias BR-230 e BR-319.

Atualmente, o desenvolvimento econômico da cidade tem privilegiado diversas frentes entre as quais se destacam a pecuária de bovinos, a piscicultura, a pesca artesanal e a agricultura de arroz, soja, milho, cupuaçu e hortaliças. Outras atividades também exploradas no

município são o artesanato, o extrativismo vegetal e o garimpo.

Sua estrutura educacional comporta escolas municipais e estaduais de educação infantil, ensino fundamental e médio, além de duas universidades públicas (Universidade Federal do Amazonas – UFAM e a Universidade do Estado do Amazonas – UEA). Dispõe, também, de uma instituição privada de ensino fundamental.

Apesar disso, sabe-se que Humaitá e a região do Madeira padecem da falta de mão-de-obra especializada para atender às demandas do Poder Público, da iniciativa privada e do terceiro setor em áreas de alta complexidade para a diversidade biológica e cultural da Amazônia.

Por esse motivo, julgamos inadiável a criação de um centro educacional de excelência no estilo dos Centros Federais de Educação Tecnológica (CEFETs) instalados em outros municípios do Amazonas e em diversas unidades da Federação.

Nossa iniciativa encontra respaldo na Lei nº 11.195, de 18 de novembro de 2005, que alterou a Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994, para estabelecer que:

A expansão da oferta de educação profissional, mediante a criação de novas unidades de ensino por parte da União, ocorrerá, preferencialmente, em parceria com Estados, Municípios, Distrito Federal, setor produtivo ou organizações não governamentais, que serão responsáveis pela manutenção e gestão dos novos estabelecimentos de ensino.

De modo semelhante, o projeto que ora apresentamos vai ao encontro das políticas do Governo Federal de expansão da rede de educação profissional do País.

Aberto o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, inciso XIII, alínea “p”, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

Sem dúvida que a pretensão que orienta o propósito do Projeto de Lei nº 5.903, de 2009, é relevante e significativa para o desenvolvimento nacional. Com efeito, é de conhecimento universal a importância que a educação formal possui no processo de desenvolvimento econômico, social e tecnológico de uma nação. Nesse contexto, a ampliação de oportunidades de acesso ao ensino técnico figura como meta prioritária a ser concretizada, tendo em conta o fortalecimento da economia nacional, da competitividade do parque industrial brasileiro e da agropecuária do País.

A formação de recursos humanos de nível técnico qualificado constitui hoje um desafio para o País, tendo em conta a escassez de oportunidade de ensino em todas as áreas que requerem profissionais com formação tecnológica de média complexidade.

O Projeto de Lei nº 5.903, de 2009, amplia o acesso ao ensino técnico, com reflexos positivos para a economia nacional e para a sociedade, tendo em conta a melhor capacitação profissional de jovens para sua inserção no mercado de trabalho.

O Município de Humaitá, bem como os próximos, situadas no sul do Estado do Amazonas, serão beneficiadas com a instalação de um centro educacional de tecnologia, **que terá importante papel no processo de desenvolvimento da região.**

Por fim, cabe registrar a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição examinada, pela Comissão competente, tendo em vista a previsão de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, na forma do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 5.903, de 2009, com respaldo no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Relator